CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Resolução Nº 10/80 **Data** 28/11/80

INTERESSADO: Mesa Diretora

ASSUNTO: A Câmara Municipal de Fortaleza resolve considerar mantidos nos respectivos cargos os membros de sua Mesa Diretora.

RESOLUÇÃO Nº 803 DE 1/12/80

DIOM Nº 7061 DE 31/12/80

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 19/09/00

Baltar

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RESOLUÇÃO Nº 803 / 80

A Câmara Municipal de Fortaleza resolve considerar mantidos nos respectivos cargos os Membros de sua Mesa Diretora.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

A Câmara Municipal de Fortaleza, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e nos limites de sua competência.

CONSIDERANDO:

a) que, por força da Emenda Constitucional nº 14 de 09 de setembro de 1980, foram estendidos os mandatos de seus íntegrantes;

b) que, em decorrência, há que manutenir a seus órgãos diretores, sem solução de continuidade para o desempenho de suas atribuições;

c) que, na espécie, como explicitado no preceito constitucional, não se trata de nova legislatura;

d) que, na conformidade do art. 45, inciso .. XVIII da Lei nº 9457, de 04.06.71, que "dispõe sobre a organização dos Municípios do Ceará", compete-lhe deliberar sobre os assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estendidos, consequentemente, até que se inaugure a nova legislatura ordinária, a 31 de janeiro de 1983, os mandatos dos membros de sua Mesa Diretora.

Art. 2º - A presente Resolução não derroga as disposições pertinentes do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor em 31 de janeiro de 1981.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 1º DE Outubro DE 1980.

José Barros de Alencar
Presidente

Aprovado em 1a. discussão
Em 28/11/1980
PRESIDENTE

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 28/11/1980
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/80

A Câmara Municipal de Fortaleza resolve considerar mantidos nos respectivos cargos os Membros de sua Mesa Diretora.

A Câmara Municipal de Fortaleza, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e nos limites de sua competência,

CONSIDERANDO:

a) que, por força da Emenda Constitucional nº 14 de 09 de setembro de 1980, foram estendidos os mandatos de seus integrantes;

b) que, em decorrência, há que manutenir a seus órgãos diretores, sem solução de continuidade para o desempenho de suas atribuições;

c) que, na espécie, como explicitado no preceito constitucional, não se trata de nova legislatura;

d) que, na conformidade do art. 45, inciso XXVIII da Lei nº 9457, de 04.06.71, que "dispõe sobre a organização dos Municípios do Ceará", compete-lhe deliberar sobre os assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estendidos, consequentemente, até que se inaugure a nova legislatura ordinária, a 31 de janeiro de 1983, os mandatos dos membros de sua Mesa Diretora.

Art. 2º - A presente Resolução não derroga as disposições pertinentes do Regimento Interno.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor em 31 de janeiro 1981.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de novembro de 1980

Aprovado em 2a. discussão
Em 28/11/1980
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 28/11/1980
PRESIDENTE

Até pela simples visualização da apresentação ordenada da Matéria em tela logo se consigna a notória e necessária interação das Ciências Sociais no desenvolver o Tema; é primária a dedução de interrelação da Norma Política com a Regra Jurídica, como óbvio é o arrimo destas em o Fato Social, donde a aqui vívida e também obrigatória presença de preceitos sociológicos.

A observação, logo no início, se aqui faz para deixar superlativamente patente o intúito de o científico presidir o desenvolvimento da Proposição; não há esquecer a relevância do Assunto, que envolve Matéria de Órdem Pública, portanto suscetível de exacerbar conflitantes posicionamentos pessoais, ditados por ardentes interesses; demais, há considerar o opiniático e compreensível desejo de múltiplos leigos que, com a mais santa e incorrigível leviandade, habitualmente se ocupam e tangenciam em torno daquilo em que se detêm e até naufragam estudiosos de nomeada !

A cautela se mais robustamente justifica tanto pela novidade da Proposição -firmado que toda novidade gera reações- quanto pelo hábito arraigado e generalizado de, em plena Sociedade Nuclear, vingar, ainda poderosa, a idéia residual bacharelística, segundo a qual toda controvérsia deva buscar solução ùnicamente na Ciência Jurídica.

Registrado o precato, cumpre exudar a verdade irretorquível, inicialmente gerada por Fato Político, que se posteriormente converteu em Fato Social e, depois, em Jurídico: a substância da recente Emenda Constitucional sob o número 14, em prorrogando mandatos, estancou a dinâmica autoritária do Sistema, que se fez conservadora, como, aliás, é o destino de todas as situações sociais vitoriosas pela via revolucionária. Além disso, caracterizou entre nós a dissociação do princí-

pio eletivo do princípio representativo, o que implica concluir, já à guisa de premissa: aberto o precedente, não mais há eleger para que subsista a representação e o mandato. Porque, jurìdicamente, a Emenda prorrogativa incontestàvelmente metamorfoseou os seus beneficiários ' em portadores de mandato meramente igual ao da esfera jurisprivati - vista, do Direito Civil, onde ao mandante é possível renovar os poderes do mandatário sempre que tal lhe convenha !

Ora, ocioso é reconhecer que o mandato outorgado pela Nacionalidade , eletivamente, é hieràrquicamente superior àquele outorgado "interna ' corporis" ! Extingue-se, já, a questão: o Princípio de Isotimia, consagrado pela Carta Política vigente (Lei Maior, 97), garante a todos' os brasileiros o acesso a quaisquer cargos públicos ! Seria ubíquo, antinômico e inadmissível que a Lei permitisse a ampliação do mandato ' hieràrquicamente superior e não permitisse o alongamento daquele inferior !!!

A conclusiva, contudo, há que, in casu, ser calcada ao menos na respaldação científica de três pertinentes Ramos do Saber, donde, sobretudo em respeito à Crítica, a tentativa de desenvolvimento de teoria de análise sócio-político-jurídica, aplicada à permissibilidade prerrogativa.

Causa da presente controvérsia, a Emenda Constitucional sob o número 14, no seu lastro de configuração legal, apresenta-se ínsita de implicações de órdem política, jurídica, social e quiçá econômico-financeira, que geram a impossibilidade de que se aqui opere o cisma entre os fenômenos essencialmente políticos daqueles extra-políticos que a motivaram. Força é, pois, que se inicialmente assentem princípios, normas e causas que lhe deram esteira constitutiva, assim delimitando o seu campo fenomenológico.

No lastro doutrinário de sua etiologia, tenha-se presente a célebre afirmação de Burdeau, interpretando a Ciência Política

-" ... como disciplina apta a prestar contas da realidade" !

Destarte, com o advento da Emenda em foco, a realidade fática está a eversir o Direito Constitucional, encontrando, porém, amplo apoio na Politicologia, a qual, dispondo legìtimamente sobre, exempli gratia, o Instituto da Revolução e a origem do Estado, confere ao vencedor, capitalmente o revolucionário, a capacidade de

-T U D O P O D E R e P O D E R T U D O !!!

Veja-se, in casu, a aplicação cronológica do Princípio Político: fazendo uso dessa capacidade, o Sistema Revolucionário Nacional, em a letra "h", do art. 30, do Diploma Maior vigente, inovou a forma tradicional de auto-regramento da Função Legislativa, que permitia a reeleição de membro de Mesa Diretora, editando a Norma proibitiva. Contudo, logo cumpre desestimular o leguleio: quem quer se detenha no estudo integral da Norma em foco, desde que revestido do estudo formal e sistemático da Ciência Jurídica, logo constatará, em seu "caput", a expressa mandamentabilidade do Sistema em preservar o princípio da independência dos Poderes, consubstanciado, dentre outros, no Texto:

-"Art. 30. A cada uma das Câmaras COMPETE elaborar seu seu regimento interno, DISPOR SOBRE SUA ORGA

NIZAÇÃO, etc.".

Foi além, no seu desejo de deixar clara a COMPETÊNCIA de auto-organização do Legislativo, delegando o abrigo do Texto às próprias "normas regimentais", características daquele Poder ! Veja-se:

-"Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:".

Só então, especificou Normas proibitivas, referenciadas por letras,na última das quais, dispôs:

-"h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição".

Observe-se a restrição tão sòmente ao Instituto da da Reeleição,nunca ao da Prorrogação -de que, inclusive, posteriormente fez uso, a brindo precedente e logo para o mandato eletivo !- nem tampouco ao da Recondução, que são formas da substância, gêneros de espécie ! Desse modo, o legislador laborou perspicaz distinção, simultâneamente realçando a continuidade da COMPETÊNCIA Legislativa de se auto-regrar e mostrando a exata diferença existente entre reeleição e prorrogação, ou recondução ! Cabe, assim, ao intérprete distinguir !!! Demais, demais, no que se aplica à proibição reeletiva, é a parêmia a considerar que

-"as disposições proibitivas devem ser interpretadas restritivamente".

Ora, consagrando Aristóteles, para quem as revoluções eram tidas como

-"fases de uma circulação eterna de formas de governo",

a Elite Revolucionária Autóctone, posteriormente, em a Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.77., estratégica e judiciosamente implantou , sob o Título V, das "Disposições Gerais e Transitórias", Dispositivo de Transição contido em a então nova Norma, in verbis:

-Art. 209. Os mandatos dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 1.980 terão a duração de dois anos".

Era o Sistema a, plenamente cônscio do seu dever de patrocinar a tele se social, consentâneamente editar Norma de certa durabilidade para o efeito de, tècnicamente bem inserida no Título das transitoriedades , fazer perdurar ou não, conforme se apresentasse a conjuntura econômi-co-financeira-social do ano corrente. Não há desconhecer os reflexos' internos da crise econômica internacional que, gerando fenômenos mundiais catastróficos e inacreditávies, qual a inimaginável flutuação ' da moeda trans-nacional, compreensìvelmente determinou a frustação da refrega eleitoral municipal; assim, foi o Poder legisferante Revolu - cionário, que se nunca exaure, a, de mãos dadas com o Congresso Nacio nal, editar a prorrogação dos mandatos.

Ora, se novamente extingue a questão: porque é a Doutrina Científica' Política a estabelecer as características do que foi prorrogado, o mandato: generalidade, liberdade, irrevogabilidade, independência. E o que é generalidade, senão a capacidade que o mandatário tem, confor me a doutrina consagrada, de representar não o território, a popula - ção, o eleitorado ou o partido político, cada um destes fatores consi derado "in totum" ou fracionadamente, mas representar a Nação, mesma, em seu todo, como Instituição na qual tais fatores se fazem presente' de forma integral !!!

Conclusiva: se, "interna corporis", na sua organicidade colegiada, as Mesas Diretoras municipais não constituíssem a Nação -e ocorre precisa e sobejamente o contrário- então o mandato de seus mem - bros seria improrrogável !!!

emc/ epd

Considerando o Estado, "essencialmente, um agente do controle social", e, "o produto de um desenvolvimento gradual, (que) pode ser encontrado em diferentes estágios de complexidade", Koenig, com a sabência de cientista social de escol, confirma a recíproca supletividade da Sociologia e da Ciência Política, sustentando, sob o prisma do Social, o que em linhas anteriores se afirmou, sob a ótica Política.

Em verdade, a Emenda prorrogativa em comentário nada mais é, tal como cronològicamente antes foi aqui demonstrada, do que a resultante de um desenvolvimento sócio-político o mais gradual, cuja vigência veio coincidir com a vivência, entre nós, da abertura política proclamada pelo Sistema, anunciada e reiteirada pelas falas inesitantes de seu mais autorizado Porta-Voz !

Ora, gerindo o Estado, o Sistema Político distribui decisões para cumprimento pela Sociedade, assim retro-alimentando esta que, através dos indivíduos, instituições, partidos políticos, opinião pública e grupos de pressão, etc., reclamam do Govêrno providências e novas decisões que lhes atendam os interesses; são, pois, os fatos sociais, de que se alimenta o Sistema à guisa de insumo para, digerindo-os, tansformá-los, segundo a sua conveniência, dando saída a novas decisões, em nova retro-alimentação e, assim, sucessivamente. Aqui está o porquê da segunda afirmativa , de Koenig, acima exposta: dependendo dos insumos que da Sociedade receba, da capacidade de transformação de seu Sistema Político, o Estado, pelas suas decisões, "pode ser encontrado em diferentes estágios de complexidade". Em estágio de maior complexidade, pois, foi ele encontrado quando do edito prorrogativo !

À vista do exposto, é de clareza meridiana que, se ante a capacidade inerente ao Sistema Revolucionário de poder tudo e tudo poder; se ante a sua já demonstrada capacidade de promover a telese social -a um tal ponto que, inovando o tradicional auto-regramento do Legislativo, fê-lo sem abstrair a competência do co-Partícipe do Poder ! Se,

proclamando reiteiradamente e pela voz presidencial a abertura polí - ca, foi de encontro a toda Oposição e, toda esta ausente do Plenário, ainda assim se fez conservador, transformando o mandato eletivo em jusprivativista, é de clareza meridiana, repete-se, que ao Sistema ' não interessa a mudança do Quadro Político prorrogado !!!

A "relatividade democrática, expressa textualmente por ex-Primeiro ' Mandatário, aí está, fulgurante, a compatibilizar-se com o Princípio' Social, também acatado pela Ciência Jurídica, segundo o qual

-" ... os direitos surgem dos fatos da vida humana; pro piciam regras da competição, além de ajustamentos NECESSÀRIOS, que a História tem observado para a a novas situações" !

É da sabência inegável de Miguel Reale o flagrante anátema, comentando a inovação proibitiva da reeleição de mandato de membros de Mesa Diretora:

> -"Matéria antes confiada ao Regimento Interno de cada Casa, passou, desse modo, a integrar o texto constitucional e, pela sua imprecisão, já tem dado lugar a interpretações contrastantes entre nossos constitucionalistas".

Ao douto e doutoral Jurista òbviamente nada mais arrepiante. Tanto assim que buscando a etiologia da "tradição constitucional brasileira" (sic) na comparatividade desta com a anglo-americana, vai rebuscar a prática "das lições e exemplos recebidos da teoria constitucional latina, ou da tradição do Império". E, pela via de tão erudita comparatividade, repele a unipessoalidade do "Speaker" norte-americano para deixar assente a premissa consuetudinária firmada desde a "Constituição Política do Império do Brasil", em seu art. 21, "de se eleger para a direção tanto do Senado como da Câmara dos Deputados, um órgão colegiado, ou Mesa Diretora, em geral formada do Presidente, Vice-Presidente e Secretários, 'na forma de seus regimentos', como dizia a Carta Imperial".

Infere-se que, em sendo a Mesa Diretora Órgão colegiado, força é concluir pela apodítica incidência do Princípio da Isonomia à Norma proibitiva da Carta Política, contida em a letra "h", do art. 30, em razão do que aquilo que ao membro do Órgão for defeso, ou permitido, indistintamente a todos os componentes da unidade orgânica o será!

Certo é que, buscando proclamar a eversividade da Norma em tela, Reale busca o magistério inargumentável de Rui, o maior dos constitucionalistas, para quem, em razão da independência e harmonia das Funções,

> -"o regimento é a lei de cada um dos ramos da legislatura por ele ditada a si mesmo".

.....

No que tange ao auto-regramento da Função Legislativa para a sua própria disciplinação e disciplinamento, o magistério inigualável e atualizadíssimo é de Pontes de Miranda.

> -"De dentro (dos corpos legislativos), disciplinando - lhes a atividade, inclusive quanto à feitura das leis e quaisquer deliberações, estão os regimentos inter - nos, que as próprias Constituições prevêem, por que elas mesmas, embora editem regras jurídicas sobre as atividades dos corpos legislativos, acertadamente deixam a cada corpo legislativo a competência para o auto-regramento da atividade".

Destarte, a auto-competência do Legislativo, além de expressa na mandamentabilidade constitucional, também é expressamente delegada pela própria Constituição às normas regimentais, próprias do Legislativo ! Exuda, cristalina, a continuidade da substância, qual a de a Função ' Legislativa se auto-regrar; se proibição mandamental existe, esta não é substancial, mas meramente formal. Não se proibe o processo eletivo-resolutivo, comina-se a forma, seja a REELEIÇÃO !!!

Chega-se ao busílis da questão: enfim, como se atualmente caracteriza a natureza da "prorrogação" ? Força é mergulhar na Etimologia e no Vocabulário Jurídico, onde é inquestionada a autoridade de De Plácido e Silva:

> -"PRORROGAÇÃO. Do latim prorrogatio, de prorrogare (alongar, dilatar, adiar, ampliar), exprime, originàriamen - te, o aumento de tempo, a ampliação do prazo, o espaçamento do tempo, prestes a extinguir, para que certas ' coisas possam continuar possam continuar em seguimento, sem solução de continuidade. .....

Nesta razão, a prorrogação pressupõe prazo ou espaço de tempo, que não se extinguiu nem se finou, o que é ampliado, dilatado, aumentado, antes que se fine ou se acabe.

Não se prorroga o que já se mostra terminado ou acabado, isto é, fora de vigência ou do exercício de um prazo, que não mais existe. Aí, ocorreria coisa nova, iniciar-se-ia um novo espaço de tempo, pela solução da continuidade entre o prazo antigo e o novo prazo, revelando-se, portanto, renovação, não prorrogação.

A rigor, pois, a prorrogação é a dilatação do espaço de tempo cujo fim não ocorreu, para que se continue a fazer o que dentro dele se permitia. E, portanto, deve ser promovida antes que termine o prazo ou aquilo que se quer prorrogar, para que o tempo prefixo se dilate ou se amplie.

Na prorrogação, o antes e o depois ligam-se numa continuidade para SE MOSTRAREM COMO UMA ÚNICA E SÓ COISA, isto é, para que se apresente como um prazo ou um espaço de tempo em que não se se registrou nem ocorreu a menor descontinuidade, o que não se registra na renovação, onde se anota a interrupção entre o passado e o novo ou presente.

> A prorrogação, portanto, tem por objeto precípuo, não admitir interrupção nem promover uma SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE entre o espaço de tempo, que foi insignificante para o cumprimento de certo fato, e o outro, que se concedeu ou VEIO AUMENTAR O PASSADO".

Assim se infere que, na eleição e na reeleição, a vontade individual, que se manifesta pela candidatura, é corroborada pela vontade coletiva. Na prorrogação e na recondução é a vontade coletiva corroborada pela vontade individual do beneficiário, expressa pela aceitação, donse, pela comparatividade, a inversão procedimental na definição dos Institutos.

É gigantesca a idéia central de ininterrupção e continuidade' a presidir o contexto da definição de prorrogação, onde são' textuais os termos em referência. Em síntese: exuda o conser' vadorismo. Em somatório, o princípio de isotimia é aqui trazi do para, aditado à característica de generalidade do mandato, à continuidade da competência de auto-organização do Poder Le gislativo, como à proibição constitucional restrita à reeleição; e, ante a Lei Nova, destinada exclusivamente à esfera municipal, com a adoção do Instituto da Prorrogação, aqui se concluir que sòmente aos membros de Mesa Diretora de Municí - pio se permita, pela via do Projeto de Resolução, seja estendido, por tempo igual ao previsto em a Emenda Constitucional' sob o número 14, o mandato dos Membros da Mesa Diretora desta Câmara Municipal de Fortaleza, ouvido o Plenário e obedecidos os demais trâmites legais.

À vista do que se aqui exaustivamente comprova, formula-se o presente Projeto Resolutivo, aguardando-se a cognição volitiva dos Membros desta Casa, no sentido de que acatem a Proposição aqui desenvolvida e decidam pela continuidade e ininter - rupção dos Mandatos dos Membros da Mesa Diretora desta Câmara Municipal de Fortaleza, para que sejam estendidos tal como agora são exercidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/82

APROVADO
Em 28/11/1982
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Fortaleza resolve considerar mantidos nos respectivos cargos os Membros de sua Mesa Diretora.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

A Câmara Municipal de Fortaleza, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e nos limites de sua competência.

CONSIDERANDO:

a) que, por força da Emenda Constitucional nº 14 de 09 de setembro de 1980, foram estendidos os mandatos de seus integrantes;

b) que, em decorrência, há que manutenir a seus órgãos diretores, sem solução de continuidade para o desempenho de suas atribuições;

c) que, na espécie, como explicitado no preceito constitucional, não se trata de nova legislatura;

d) que, na conformidade do art. 45, inciso XXVIII da Lei nº 9457, de 04.06.71, que "dispõe sobre a organização dos Municípios do Ceará", compete-lhe deliberar sobre os assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estendidos, consequentemente, até que se inaugure a nova legislatura ordinária, a 31 de janeiro de 1983, os mandatos dos membros de sua Mesa Diretora.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 2º - A presente Resolução não derroga as disposições pertinentes do Regimento Interno.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor em 31 de janeiro de 1981.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em em 28 de novembr o de 1980.

Presidente